

PROJETO DE LEI N° , DE 2001
(Do Sr. Dr. Heleno)

Torna obrigatória a existência de dispositivos eletrônicos de segurança nos tanques armazenadores de produtos nos postos revendedores de combustíveis automotivos de todo o país.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a existência de dispositivo eletrônico de lacre dos tanques armazenadores de produtos nos postos revendedores automotivos em todo território nacional.

Art. 2º É obrigatória, em todo o território nacional, presença de dispositivo eletrônico de segurança para lacre dos tanques armazenadores de combustíveis automotivos nos postos revendedores desses produtos.

§ 1º Caberá às distribuidoras de combustíveis responsáveis pelo abastecimento dos tanques dos postos revendedores a obrigação de

colocar os lacres eletrônicos mencionados no caput deste artigo, bem como a de zelar pela sua manutenção.

§ 2º Os dispositivos de abertura dos lacres eletrônicos dos tanques de combustíveis de cada posto revendedor deverão ser sempre mantidos sob a posse das distribuidoras de combustíveis e só poderão ser manipulados por funcionários das distribuidoras devidamente treinados e autorizados ao uso desses equipamentos.

Art. 3º Aplicar-se-á a multa de cem mil reais, cobrável em dobro, em caso de reincidência, caso seja constatada a venda de combustíveis adulterados ou que apresentem qualidade em desacordo com as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Parágrafo único. Além das multas previstas no caput, aplicar-se-á também. A partir da segunda reincidência, a suspensão das atividades do posto revendedor onde seja constatada a fraude e as da distribuidora responsável por seu abastecimento por um período de um mês, que será dobrada a cada reincidência posterior.

Art. 4º A regulamentação sobre as características técnicas e a fiscalização dos dispositivos eletrônicos mencionados no art. 2º será baixada, no prazo máximo de noventa dias, a partir da data de publicação desta Lei, em ato conjunto da ANP e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, é comum verem-se notícias dando conta de inúmeras fraudes no comércio de combustíveis automotivos em todo o país. Tal fato, que causa incontáveis prejuízos aos proprietários dos veículos abastecidos por combustíveis sem a devida qualidade, também demonstra a ineficiência da fiscalização desenvolvida pela Agencia Nacional do Petróleo (ANP) quanto às atividades das centenas de distribuidoras e dos vários milhares de postos revendedores de combustíveis em operação no Brasil.

A bem da justiça, diga-se que tal onda de fraudes dá-se malgrado as tentativas da ANP em estabelecer convênios de fiscalização com outras entidades e comprova claramente que, sem o auxílio de outros meios tecnológicos para auxiliar nessa tarefa, continuará a prevalecer a máxima popular que diz que feita a lei, “feita a trapaça”.

É, portanto, no intuito de auxiliar as atividades fiscalizatórias da ANP no setor de combustíveis, de pôr fim aos pesados prejuízos sofridos pelo sempre tão lesado consumidor brasileiro e de excluir definitivamente do mercado os maus empresários, que somente visam ao próprio lucro fácil, em detrimento de toda a sociedade, que vimos oferecer à consideração da Casa a presente proposição, esperando contar com o apoio de nossos nobres pares para a sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2001

Deputado Dr. HELENO